

PROJETO DE LEI

Institui o Plano Plurianual da União para o período de 2024 a 2027.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL E DO PLANO PLURIANUAL

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual da União para o período de 2024 a 2027 - PPA 2024-2027, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 165 da Constituição.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - visão de futuro - situação futura desejada para o País;

II - valores - conjunto de crenças e princípios que orientam e informam a construção e a implementação do PPA 2024-2027;

III - diretrizes - orientações transversais que direcionam os objetivos estratégicos e os programas que compõem o PPA 2024-2027, validados por processo de participação social;

IV - eixos - temáticas que agrupam e organizam um conjunto de objetivos estratégicos;

V - objetivos estratégicos - declarações objetivas e concisas que indicam as mudanças estratégicas a serem realizadas na sociedade no período compreendido pelo PPA 2024-2027;

VI - indicadores-chave nacionais - conjunto de indicadores que mensuram o progresso social, econômico, ambiental e institucional do País, consideradas as múltiplas dimensões do bem-estar individual e coletivo, para que sejam alcançados os objetivos nacionais nas respectivas áreas;

VII - programa finalístico - conjunto coordenado de ações governamentais financiadas por recursos orçamentários e não orçamentários com vistas à concretização do objetivo;

VIII - objetivo - mudança na realidade social que o programa visa promover ao enfrentar o problema público;

IX - público-alvo - população que deverá ser atendida e priorizada;

X - órgão responsável - órgão ou entidade federal responsável pelo alcance do objetivo do programa, do objetivo específico ou da entrega;

XI - objetivos específicos - detalhamento do objetivo do programa que declara cada resultado esperado decorrente da entrega de bens e serviços ou de medidas institucionais e normativas, consideradas as limitações temporal e fiscal do PPA 2024-2027;

XII - indicador - instrumento que permite mensurar objetivamente o alcance da meta declarada;

XIII - meta - valor esperado para o indicador no período a que se refere;

XIV - regionalização da meta - distribuição das metas estipuladas para o programa no território;

XV - desagregação da meta por público - definição de metas por públicos específicos;

XVI - valor global do programa - estimativa dos recursos orçamentários e não orçamentários, sendo os orçamentários segregados nas esferas fiscal, da seguridade social e de investimento, e os não orçamentários divididos em subsídios tributários e creditícios, créditos de instituições financeiras públicas e outras fontes de financiamento;

XVII - programa de gestão - conjunto de ações governamentais relacionadas à gestão da atuação governamental ou à manutenção da capacidade produtiva das empresas estatais, financiadas por ações orçamentárias e não orçamentárias que não são passíveis de associação aos programas finalísticos;

XVIII - investimentos plurianuais - investimentos que possuem data de início e de término e impactam o programa em mais de um exercício financeiro;

XIX - investimento plurianual de empresa estatal não dependente - investimento de empresa em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, cujas programações ultrapassem um exercício financeiro e não constem do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social da União;

XX - agenda transversal - conjunto de atributos que encaminha problemas complexos de políticas públicas, podendo contemplar aquelas focalizadas em públicos-alvo ou temas específicos, que necessitam de uma abordagem multidimensional e integrada por parte do Estado para serem encaminhados de maneira eficaz e efetiva;

XXI - camada gerencial - conjunto de atributos e informações infralegais que detalham os programas, disponibilizados para a sociedade em sítio eletrônico oficial;

XXII - entrega - atributo infralegal do PPA 2024-2027 que declara produtos (bens ou serviços) relevantes que contribuem para o alcance de objetivo específico do programa;

XXIII - medida institucional e normativa - atributo infralegal do PPA 2024-2027 que declara atividades institucionais e normativas de caráter regulatório, de melhoria do ambiente de negócios ou de gestão relevantes para o alcance de objetivos específicos ou do programa;

XXIV - subsídios de natureza financeira, tributária e creditícia - benefícios de que trata o § 6º do art. 165 da Constituição;

XXV - gastos diretos - recursos utilizados na consecução de políticas públicas, executadas de forma direta ou descentralizada, que não se caracterizam como subsídios, nos termos do disposto no inciso XXIV; e

XXVI - governança - conjunto de mecanismos de estratégia, liderança e procedimentos utilizados para monitorar, avaliar e direcionar a gestão pública, com vistas à consecução de objetivos de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade.

Art. 3º São prioridades da administração pública federal, incluídas aquelas advindas do processo de participação social na elaboração do PPA 2024-2027:

- I - combate à fome e redução das desigualdades;
- II - educação básica;
- III - saúde: atenção primária e atenção especializada;
- IV - Programa de Aceleração do Crescimento - Novo PAC;
- V - neointustrialização, trabalho, emprego e renda; e
- VI - combate ao desmatamento e enfrentamento da emergência climática.

Parágrafo único. Além das prioridades estabelecidas neste artigo, as leis de diretrizes orçamentárias poderão contemplar novas prioridades para os exercícios de 2025, 2026 e 2027, nos termos do disposto no § 2º do art. 165 da Constituição.

Art. 4º São agendas transversais do PPA 2024-2027:

- I - crianças e adolescentes;
- II - mulheres;
- III - igualdade racial;
- IV - povos indígenas; e
- V - meio ambiente.

Parágrafo único. As políticas públicas para a primeira infância estão incluídas na agenda transversal de crianças e adolescentes e serão especificadas no monitoramento do PPA 2024-2027.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL DA UNIÃO

Art. 5º O PPA 2024-2027 define diretrizes, programas, objetivos e metas para orientar a atuação governamental no quadriênio, refletindo políticas públicas e planos já existentes e em processo de formulação.

Art. 6º Integram o PPA 2024-2027:

- I - Anexo I - Dimensão estratégica, com visão de futuro, valores, diretrizes, eixos, objetivos estratégicos, indicadores-chave nacionais e metas;
- II - Anexo II - Sumário executivo de informações macroeconômicas e fiscais;
- III - Anexo III - Programas finalísticos com valor global, objetivo, público-alvo, órgão responsável, objetivos específicos, indicadores e metas;
- IV - Anexo IV - Programas de gestão;
- V - Anexo V - Agendas transversais;

VI - Anexo VI - Prioridades e suas metas;

VII - Anexo VII - Investimentos plurianuais; e

VIII - Anexo VIII - Investimentos plurianuais das empresas estatais não dependentes.

§ 1º Integram os programas finalísticos, conforme regulamentação do Poder Executivo federal, na condição de atributos infralegais e gerenciais do PPA 2024-2027, as entregas e as medidas institucionais e normativas.

§ 2º Até noventa dias após a data de publicação desta Lei, o Poder Executivo federal divulgará, em sítio eletrônico oficial, demonstrativos das prioridades e das agendas transversais, construídas a partir de atributos legais e infralegais do PPA 2024-2027.

§ 3º Não integram o PPA 2024-2027 os programas destinados exclusivamente a operações especiais.

CAPÍTULO III

DA INTEGRAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL 2024-2027 COM OS ORÇAMENTOS DA UNIÃO

Art. 7º As leis de diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais devem estar compatíveis com o PPA 2024-2027, observado o disposto no Anexo I.

Art. 8º As metas dependentes de despesas discricionárias estabelecidas para cada exercício do PPA 2024-2027 serão compatíveis com os limites individualizados estabelecidos na lei complementar de que trata o art. 6º da Emenda à Constituição nº 126, de 21 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. As metas poderão ser revisadas, nos termos do disposto na alínea “c” do inciso I do **caput** do art. 19, de modo a garantir a sua adequação à disponibilidade orçamentária vigente.

Art. 9º Os programas do PPA 2024-2027 estarão expressos nas leis orçamentárias anuais e nas leis de créditos adicionais.

§ 1º Cada ação orçamentária estará vinculada a um programa, exceto as ações padronizadas.

§ 2º As vinculações entre ações orçamentárias e programas constarão das leis orçamentárias anuais.

Art. 10. O valor global dos programas é indicativo, sendo considerado no planejamento da programação e na execução da despesa, e não constitui limite para a elaboração e a execução dos orçamentos e dos seus créditos adicionais, respeitados os limites individualizados para despesas primárias previstos na lei complementar de que trata o art. 6º da Emenda à Constituição nº 126, de 2022.

Art. 11. Compõem o Anexo VII os investimentos plurianuais definidos entre as ações orçamentárias do tipo projeto que possuem data de início e de término, custo total estimado, previsão de execução no período do PPA 2024-2027 e que impactam o programa em mais de um exercício financeiro, exceto os investimentos relacionados exclusivamente às transferências da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Parágrafo único. Os investimentos de que trata o Anexo VII deverão estar cadastrados em módulo específico no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento do Governo Federal - SIOP.

Art. 12. Para fins do disposto no § 1º do art. 167 da Constituição, o investimento que ultrapassar um exercício financeiro, durante o período de 2024 a 2027, será incluído no valor global dos programas.

Parágrafo único. As leis orçamentárias e as leis de créditos adicionais detalharão, em seus anexos, os investimentos de que trata o **caput**, para o ano de sua vigência.

CAPÍTULO IV DA GOVERNANÇA E DA GESTÃO DO PLANO PLURIANUAL DA UNIÃO

Seção I Dos aspectos gerais

Art. 13. A governança do PPA 2024-2027 visa alcançar os objetivos e as metas estabelecidas, sobretudo para a garantia de acesso equitativo e inclusivo às políticas públicas e de sua fruição pela sociedade, e busca o aperfeiçoamento dos:

I - mecanismos de implementação e integração de políticas públicas;

II - critérios de regionalização de políticas públicas, com vistas à redução das desigualdades regionais;

III - mecanismos de monitoramento, avaliação e revisão do PPA 2024-2027; e

IV - processos de participação social no PPA 2024-2027.

Art. 14. A gestão do PPA 2024-2027 observará os princípios da publicidade, da eficiência, da impessoalidade, da economicidade e da efetividade e compreenderá a implementação, o monitoramento, a avaliação e a revisão do PPA 2024-2027.

Seção II Do monitoramento e da avaliação

Art. 15. O monitoramento do PPA 2024-2027 abrangerá seus programas e os respectivos atributos legais e gerenciais, conforme regulamento a ser editado pelo Poder Executivo federal.

§ 1º O Poder Executivo federal publicará, em sítio eletrônico oficial, dados estruturados e informações sobre a implementação e o acompanhamento do PPA 2024-2027.

§ 2º As prioridades previstas no art. 3º estarão sob sistemática de monitoramento intensivo, a ser regulamentada em ato do Poder Executivo federal.

Art. 16. O Poder Executivo federal apresentará anualmente à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, até 30 de setembro de cada exercício, relatório anual de monitoramento do PPA 2024-2027, com o resultado do processo de monitoramento, que conterà:

I - comportamento das variáveis macroeconômicas e do cenário fiscal que embasaram a elaboração do PPA 2024-2027, explicitando as eventuais discrepâncias verificadas entre os valores previstos e os realizados;

II - acompanhamento da evolução das metas e dos indicadores-chave nacionais, previstos na dimensão estratégica;

III - desempenho, por programa finalístico, dos indicadores dos objetivos específicos e das entregas, indicando os pontos de atenção para o cumprimento do objetivo do programa;

IV - demonstrativo da execução orçamentária e financeira dos investimentos plurianuais; e

V - medidas institucionais e normativas implementadas no período.

Parágrafo único. O relatório anual previsto no **caput** e o painel com os indicadores-chave nacionais devem ficar disponíveis para a população em página específica do sítio eletrônico oficial.

Art. 17. A avaliação do PPA 2024-2027 constitui processo sistemático, integrado e institucionalizado de análise dos programas finalísticos e seus atributos, das agendas transversais e das prioridades do Governo federal, com o objetivo de aprimorar as políticas públicas e a qualidade do gasto público.

§ 1º A avaliação a que se refere o **caput** será realizada pelo Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas - CMAP, e também poderá ser realizada pelo órgão central de planejamento e orçamento e pelos órgãos setoriais, em articulação com o CMAP, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º As avaliações realizadas no âmbito do CMAP incluirão políticas públicas financiadas por gastos diretos e subsídios da União, selecionadas anualmente a partir dos programas a que se refere o Anexo III.

§ 3º A escolha das políticas que constarão da lista anual de avaliações ocorrerá de acordo com critérios de materialidade, criticidade e relevância.

§ 4º O Poder Executivo federal dará publicidade, por meio de sítio eletrônico oficial, aos montantes de recursos dos programas classificados em gasto direto ou em subsídio.

§ 5º Os Ministérios que gerenciem planos nacionais ou regionais devem estabelecer mecanismos de monitoramento e avaliação anualmente e, até abril do exercício seguinte, encaminhar seus relatórios à Secretaria de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas e Assuntos Econômicos do Ministério do Planejamento e Orçamento, com o fim de possibilitar o alinhamento das revisões do PPA 2024-2027 e da evolução do processo de monitoramento e avaliação federal.

§ 6º O Poder Executivo federal apresentará anualmente à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, até 30 de setembro de cada exercício, o relatório de avaliação de políticas públicas, com os resultados e as recomendações das avaliações produzidas no âmbito do CMAP.

Seção III

Da revisão e das alterações

Art. 18. Durante o processo anual de revisão do PPA 2024-2027, devem ser atualizadas as previsões de despesas e receitas, de forma a manter o horizonte de planejamento de quatro anos.

Art. 19. Fica o Poder Executivo federal autorizado a promover alterações no PPA 2024-2027, por ato próprio, para:

I - conciliá-lo com as alterações promovidas pelas leis orçamentárias anuais e pelas leis de crédito adicional e poderá, para tanto:

- a) adequar o valor global do programa;
- b) adequar vinculações entre ações orçamentárias e programas;
- c) revisar ou atualizar as metas; e
- d) revisar ou atualizar os investimentos plurianuais de que tratam os Anexos VII e

VIII; e

II - incluir, excluir ou alterar:

- a) unidade responsável por programa e objetivos específicos;
- b) indicadores e respectivas metas, em razão de impossibilidade de apuração ou necessidade de aprimoramento da mensuração de objetivos específicos;
- c) programas de gestão, com vistas à melhoria da transparência, da eficiência e da qualidade das despesas a eles vinculadas;
- d) valor dos recursos não orçamentários;
- e) valor global do programa, em razão de alteração de fontes de financiamento com recursos não orçamentários; e
- f) agendas transversais.

Parágrafo único. Modificações realizadas nos termos do disposto no **caput** serão informadas à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional e publicadas em sítio eletrônico oficial, acompanhadas da justificativa da alteração.

Seção IV

Da adequação dos demais instrumentos de planejamento

Art. 20. Os planos elaborados por órgãos federais da administração direta ou indireta, durante a vigência do PPA 2024-2027, devem observar as seguintes orientações:

I - os planos e orçamentos elaborados pelos órgãos e pelas entidades da União devem estar compatíveis com as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para aquelas relativas aos programas de duração continuada estipulados no PPA 2024-2027;

II - os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos na Constituição serão elaborados em consonância com o PPA 2024-2027; e

III - os planejamentos estratégicos dos órgãos da União devem se alinhar à dimensão estratégica do PPA 2024-2027 e viabilizar o alcance das metas dos objetivos específicos e das entregas declaradas.

Seção V

Da transparência e da participação

Art. 21. O Poder Executivo federal promoverá, em conjunto com representantes da sociedade civil, o desenvolvimento de mecanismos de participação social nas etapas do ciclo de gestão do PPA 2024-2027.

Art. 22. O Poder Executivo federal promoverá o desenvolvimento e a manutenção de mecanismos de transparência nas etapas do ciclo de gestão do PPA 2024-2027, por meio de sistemas de informações periodicamente atualizados, definidos em regulamento.

§ 1º Com vistas ao acompanhamento e à fiscalização a que se referem o art. 70 e o inciso II do § 1º do art. 166 da Constituição, serão assegurados aos membros e aos órgãos competentes dos Poderes da União, inclusive ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério Público Federal e à Controladoria-Geral da União, o acesso irrestrito, para consulta, aos sistemas de informações referidos no **caput** e o recebimento de seus dados em meio digital.

§ 2º Poderão ser habilitados para consulta os cidadãos e as entidades sem fins lucrativos credenciados conforme requisitos estabelecidos pelos órgãos gestores dos sistemas de informações de que trata este artigo.

§ 3º Ato do Poder Executivo federal poderá estabelecer e regulamentar observatório com o fim de acompanhar os objetivos estratégicos, os indicadores-chave nacionais e as metas, composto por entidades da sociedade civil, setor produtivo, institutos de pesquisa e universidades.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E GERAIS

Art. 23. O Poder Executivo federal regulamentará os prazos, os critérios e as orientações técnicas complementares ao monitoramento, à avaliação e à revisão do PPA 2024-2027.

Art. 24. As ações não orçamentárias serão vinculadas aos programas e serão disponibilizadas em sítio eletrônico oficial, incluídos os respectivos valores anuais, na forma a ser estabelecida pelo Poder Executivo federal.

Art. 25. A política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento e de fundos federais e a aplicação de recursos relacionados às operações de crédito externo com garantia da União devem ser compatíveis com a dimensão estratégica do PPA 2024-2027, contribuindo para o alcance das metas estipuladas para os indicadores dos objetivos estratégicos.

Art. 26. Os programas do PPA 2024-2027 devem contribuir para o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

Brasília, 29 de Agosto de 2023

Senhor Presidente da República,

1. Submeto à consideração do Senhor o Projeto de Lei que institui o Plano Plurianual (PPA) para o período 2024-2027, nos termos do § 1º do art. 165 da Constituição Federal.

2. Nós só sabemos se estamos no caminho certo se, antes de partirmos, planejamos nosso trajeto. Se não temos ideia do percurso, como nos prepararmos corretamente? Planejar como o Brasil caminhará nos próximos quatro anos é nosso dever e nossa motivação maior. Nos últimos oito meses, todos nós no Ministério do Planejamento e Orçamento, e em todo o governo, acordamos tendo isso em mente: que país sonhamos para 2027?

3. As diretrizes são claras, dadas por Vossa Excelência, condutor da ampla frente de forças políticas que governa o Brasil. Sonhamos um país que erradica a miséria, que reduz a desigualdade que há entre nós, que protege o meio ambiente enquanto encontra formas mais sustentáveis para a geração de empregos e renda. Um país com verdadeira equidade de gênero, que ativamente defende e celebra as diferentes etnias. Um país em que as pessoas voltam a se vacinar e em que os indicadores de aprendizagem das escolas crescem a velocidade mais rápida. Um país que está conectado ao mundo. Um país com dupla responsabilidade, social e fiscal. Um país menos armado e mais amado. União e reconstrução.

4. A união e a reconstrução que pregamos é, afinal, literal. Recuperar a capacidade de planejamento é uma de nossas missões mais relevantes. O PPA 2024-2027 não está apenas para cumprir o artigo 165 da Constituição, como uma obrigação legal que pouco depois de seu envio é esquecido por todos. Os programas, os objetivos e as metas estabelecidos no PPA materializam os compromissos do governo federal com a sociedade para o período de quatro anos. O PPA se constitui, assim, no principal instrumento para orientar políticas públicas e ações de governo nas diferentes esferas, na direção do desenvolvimento sustentável, com inclusão e diversidade.

5. A metodologia de elaboração do Plano Plurianual 2024-2027 incorpora vários aperfeiçoamentos quando comparado ao PPA vigente, de forma a resgatar o papel do Plano como principal instrumento de planejamento público. Essa metodologia tem como premissas:

* orientar as políticas públicas para resultados;

* aprofundar a integração do planejamento com os meios para a sua execução, particularmente os recursos orçamentários e não-orçamentários;

* aprimorar os mecanismos de monitoramento e avaliação com indicadores apuráveis nos quatro anos de vigência, com metas anuais, regionalizadas e desagregadas por diferentes recortes;

* e possibilitar a definição, implementação e gestão de agendas transversais.

6. Cumpre ressaltar que o presente PPA fortalece enormemente a dimensão estratégica. Temos bem definidos a Visão de Futuro, Valores, Diretrizes, Eixos, Objetivos Estratégicos e, pela primeira vez, indicadores-chave nacionais, em sistema de bandas, que permitem o acompanhamento de como políticas públicas enfrentam os grandes desafios nacionais.

7. Deve ser igualmente realçado o intenso engajamento dos órgãos e entidades da administração pública federal na elaboração dos programas do PPA. Mais de 4.400 representantes estiveram presentes em dois ciclos de oficinas realizadas na Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), quando participaram das discussões mais atores do Governo Federal, entre autoridades e técnicos, em mais de 125 oficinas e 716h de interação direta e presencial.

8. Marca o PPA 2024-2027 o mais amplo processo de participação social na construção de um Plano, com diversas formas de participação, processo conduzido em parceria com a Secretaria Geral da Presidência da República, sob o comando do Ministro Márcio Macêdo. Houve coleta de contribuições por meio da plataforma Brasil Participativo, onde a sociedade pode expor sua opinião sobre os Programas do PPA, votar em quais deveriam ser priorizados e apresentar novas propostas. Ao todo foram registrados 4.087.540 acessos na plataforma, 1.419.729 participantes, 1.529.826 votos e 8.254 propostas. Também foram realizadas plenárias presenciais em todos os estados do país, com a participação de mais de 34 mil pessoas, e três fóruns do Interconselhos, com a presença de mais de 300 lideranças sociais, onde foram apresentadas sugestões e validada a estratégia. Detalhes do processo de participação e incorporação das sugestões estão detalhados no Relatório de Participação Social, que acompanha o PLPPA. O planejamento ganha ainda mais legitimidade por ser fruto de um amplo processo de diálogo com a sociedade.

9. O Plano também busca qualificar e ampliar a regionalização das metas do PPA 2024-2027 e estreitar a relação federativa, em especial a partir da coordenação com os seguintes planos regionais de desenvolvimento: o Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia – PRDA; Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste – PRDNE; e Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste – PRDCO. Para isso, foram realizadas várias atividades com o Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional, a Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, e Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO e os Ministérios setoriais envolvidos. Entre essas atividades, destacam-se três oficinas na ENAP visando a articulação entre o PPA e os referidos planos de desenvolvimento regional.

10. No que tange ao Projeto de Lei em si, o capítulo I do PLPPA, intitulado do “Planejamento Governamental e do Plano Plurianual”, apresenta os principais conceitos para a adequada compreensão do Plano. Já o art. 3º lista as prioridades da Administração Pública Federal para os próximos quatro anos, ao passo que o art. 4º estabelece as Agendas Transversais.

11. O PPA 2024-2027 expressa o modelo do planejamento de médio prazo para o País e define como prioridades de Governo para os próximos quatro anos, que serão intensivamente monitoradas:

- * Combate à Fome e Redução das Desigualdades;
- * Educação Básica;
- * Saúde: Atenção Primária e Atenção Especializada;
- * Novo PAC;
- * Neoliberalização, Trabalho, Emprego e Renda; e
- * Combate ao Desmatamento e Enfrentamento da Emergências Climática.

12. Frise-se que as prioridades foram definidas pelo Centro de Governo, com base no processo de Participação Social, tendo sido aprovadas pela Junta de Execução Orçamentária (JEO).
13. Estão também definidas as seguintes agendas transversais: Crianças e Adolescentes; Mulheres; Igualdade Racial; Povos Indígenas; e Ambiental, que inclui a agenda verde. Importante ressaltar que as políticas públicas para a primeira infância estão incluídas na Agenda Transversal de Criança e Adolescente, e terão monitoramento especial.
14. O capítulo II – “Da Estrutura e da Organização do Plano Plurianual da União” define a estrutura do Plano e seus anexos, além de indicar os atributos infralegais do PPA. O projeto de PPA 2024-2027 conta com oito anexos: Anexo I – Dimensão Estratégica, com visão de futuro, valores, diretrizes, eixos, objetivos estratégicos, indicadores-chaves nacionais e metas; Anexo II – Sumário Executivo de Informações Macroeconômicas e Fiscais; Anexo III – Programas Finalísticos com valor global, objetivo, público-alvo, órgão responsável, objetivos específicos, indicadores e metas; Anexo IV – Programas de gestão; Anexo V – Agendas Transversais; Anexo VI – Prioridades e suas metas; Anexo VII – Investimentos Plurianuais; Anexo VIII – Investimentos Plurianuais das Empresas Estatais Não Dependentes.
15. O capítulo III deste projeto, chamado “Da Integração com o Orçamento”, organiza a relação entre Plano e o Orçamento, de forma a apresentar a relação de Programas com as ações orçamentárias.
16. O capítulo IV trata da “Da Governança e Gestão do Plano Plurianual”, com o objetivo de regular mecanismos de implementação e integração das políticas públicas, bem como sua regionalização, e estabelecer previsão para o devido monitoramento, avaliação e revisão do PPA. Prevê, ainda, mecanismos de alinhamento entre diferentes planos, transparência e processos de participação social em todas as fases do PPA 2024-2027, e discorre sobre o prazo e conteúdo dos relatórios de monitoramento e avaliação do Plano Plurianual a serem enviados anualmente ao Congresso Nacional.
17. O capítulo V, intitulado “Das Disposições Finais e Gerais”, trata da vinculação das ações não orçamentárias aos programas e sua disponibilização em sítio eletrônico oficial, e define que o Poder Executivo Federal regulamentará os prazos, os critérios e as orientações técnicas complementares ao monitoramento, à avaliação e à revisão do PPA 2024-2027. Também prevê que a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento, de fundos federais e a aplicação de recursos relacionados às operações de crédito externo com garantia da União devem ser compatíveis com a Dimensão Estratégica do PPA, contribuindo para o alcance das metas estipuladas para os indicadores dos objetivos estratégicos, alinhando toda a Administração em uma única estratégia. Define, ainda, que os programas do PPA 2024-2027 devem contribuir para o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas.
18. O PPA foi construído levando-se em consideração limites orçamentários plurianuais para os órgãos setoriais, alinhados com os cenários macroeconômico e fiscal, considerando o novo arcabouço fiscal. Esses limites são os referenciais monetários para a distribuição dos recursos discricionários entre as ações orçamentárias dos ministérios para os exercícios de 2025, 2026 e 2027, os quais estão sujeitos a ajustes decorrentes da política fiscal durante a vigência do Plano.
19. Importante salientar que, caso não haja disponibilidade orçamentária compatível com as metas definidas no PPA 2024-2027, condicionadas à aprovação da supracitada Lei Complementar, aplicar-se-á o disposto no art. 20, inciso I, alínea c, do Projeto de Lei do PPA, compatibilizando-se as metas com os recursos disponibilizados nos orçamentos anuais.
20. Importante mencionar que a consecução de várias metas previstas para 2027 considera a

premissa de equacionamento fiscal da questão do subteto dos precatórios, instituída pela Emenda Constitucional 114, de 2021. No caso de não equacionamento, essas metas serão adequadas à disponibilidade de recursos do orçamento de 2027, conforme previsto na seção “Da Revisão e Alterações” do PPA, presente no Projeto de Lei do PPA 2024-2027.

21. Por fim, quero ressaltar que a reconstrução do planejamento público vem com esse espírito de parceria com a sociedade e, também, com o Congresso Nacional. A política e os partidos não podem ser combatidos, nem muito menos negados: eles devem ser valorizados.

22. O que entregamos aqui, com máximo respeito aos deputados e senadores, é a carta náutica que associa os sonhos validados pela vitória eleitoral com a escuta ativa que fizemos junto à sociedade, neste ano.

23. É com alegria e com senso de honra que concluo essas linhas. Estou segura de que viveremos, a partir de agora, um período mais fraterno e bem-informado do que o que se passou nos últimos quatro anos. Estamos unidos e dedicados ao propósito do planejamento público reconstruído em novas bases, que este PPA tanto representa.

24. Essas são as razões que levam este Ministério a propor ao Senhor o presente Projeto de Lei.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Simone Nassar Tebet



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 618/2023/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rogério Carvalho
Primeiro Secretário
Senado Federal Bloco 2 - 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Projeto de lei.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho Mensagem do Senhor Presidente da República relativa ao projeto de lei que "Institui o Plano Plurianual da União para o período de 2024 a 2027".

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 30/08/2023, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4532600** e o código CRC **1391A226** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0